

~~Boletim Geral nº 179, de 27 de setembro de 2010.~~

~~Revogada pela Portaria 7, de 10 de maio de 2019, publicada no BG nº 088, de 13 de maio de 2019~~

~~Acrescentado o Art. 81-A, conforme Portaria 18, de 4 de agosto de 2016, publicado no Bg nº 153, de 4 de agosto de 2016.~~

~~PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO DOS INTEGRANTES DO CBMDF~~

~~Portaria nº 27, de 24 de setembro de 2010.~~

~~Regulamenta a concessão dos afastamentos temporários do serviço, previstos no Estatuto dos Bombeiros militares do CBMDF e legislações afins.~~

~~O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, § 1º, do Estatuto dos Bombeiros Militares do CBMDF (EBM), aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 jun. 1986, combinado com o art. 7º, incisos II, III e VI, do Decreto Federal nº 7.163, de 29 abr. 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso I, da Lei nº 8.255, de 20 nov. 1991, resolve:~~

~~**Art. 1º** Estabelecer, nos termos da presente Portaria, as condições e procedimentos para concessão dos afastamentos do serviço aos militares do CBMDF.~~

~~**Art. 2º** Os afastamentos temporários do serviço constituem a isenção total ou parcial das atividades ou funções exercidas pelo bombeiro militar, em caráter temporário.~~

~~**§ 1º** Para efeito da presente Portaria, consideram-se afastamentos temporários do serviço:~~

~~I - férias:~~

- ~~a) férias regulamentares;~~
- ~~b) férias radiológicas.~~

~~II - dispensas do serviço:~~

- ~~a) dispensa do serviço como recompensa (DSCR);~~
- ~~b) dispensa do serviço para desconto em férias (DADF);~~
- ~~c) dispensa do serviço em decorrência de prescrição médica (DSPM);~~
- ~~d) dispensa do serviço em decorrência de prescrição psicológica (DSPP).~~

~~III - licenças:~~

- ~~a) licença especial (LE);~~
- ~~b) licença para tratamento de interesse particular (LTIP);~~
- ~~c) licença para tratamento de saúde própria (LTSP);~~
- ~~d) licença para tratamento de saúde de pessoa da família (LTSPF);~~
- ~~e) licença maternidade (LM);~~
- ~~f) licença paternidade (LP).~~

~~IV—outros tipos de afastamentos:~~

- ~~a) abono anual (AA);~~
- ~~b) afastamento por motivo de núpcias (AMN);~~
- ~~c) afastamento por motivo de luto (AML);~~
- ~~d) afastamento por motivo de instalação (AMI);~~
- ~~e) afastamento por motivo de trânsito (AMT);~~
- ~~f) recesso escolar (RE);~~
- ~~g) afastamento por doação voluntária de sangue (ADVS);~~
- ~~h) afastamento por convocação da justiça eleitoral (ACJE);~~
- ~~i) afastamento para concorrer a cargo eletivo (ACCE);~~
- ~~j) afastamento para prestar concurso público e exame vestibular (APCEV);~~
- ~~k) afastamento para frequentar curso externo (AFCE);~~
- ~~l) afastamento por motivo de adoção (AMA).~~

~~§ 2º Os afastamentos, de que trata o § 1º do presente artigo, não causarão prejuízo na remuneração do bombeiro militar, na contagem de seu tempo de efetivo serviço ou tempo de serviço arregimentado, exceto:~~

~~I — licença para tratamento de interesse particular (LTIP) — sofrerá prejuízo na remuneração e na contagem de tempo de serviço durante todo o período de afastamento, ininterruptos ou não;~~

~~II — licença para tratamento de saúde de pessoa da família (LTSPF) — não sofrerá prejuízo na remuneração, porém não será computado, para nenhum efeito, o período que ultrapassar a 1 (um) ano de afastamento, ininterruptos ou não;~~

~~III — afastamento para frequentar curso externo (AFCE) — não haverá prejuízo na contagem de tempo de serviço, mas, em curso de formação remunerado, o militar deverá formular requerimento optando expressamente pela percepção da remuneração e vantagens de seu cargo efetivo na Corporação.~~

~~§ 3º Para efeitos de concessão, os afastamentos de que trata o presente artigo não se sobreporão.~~

~~TÍTULO I DAS FÉRIAS REGULAMENTARES~~

~~Art. 3º Férias regulamentares são afastamentos do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos bombeiros militares para descanso, a partir do último mês do ano a que elas se referem, e durante todo o ano seguinte.~~

~~Parágrafo único. Para a observância do *caput* deste artigo e demais dispositivos desta Portaria, considerar-se-á o ano civil.~~

~~CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO~~

~~Art. 4º O planejamento das férias constará de um único Plano de Férias Anual (PFA) para toda a Corporação, incluídos os militares que possuem direito às Férias Radiológicas.~~

~~§ 1º O PFA deverá ser elaborado de acordo com o modelo publicado pelo Departamento de Recursos Humanos (DRH).~~

~~§ 2º As autoridades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com base no modelo referenciado no parágrafo anterior, incluirão no PFA os oficiais e as praças no âmbito de sua competência, conforme a especificação descrita a seguir, e remeterá ao DRH até o último dia útil do mês de agosto de cada ano, para consolidação.~~

~~I – Comandante-Geral: Subcomandante-Geral, Chefe do Estado-Maior-Geral, Controlador, Ajudante-Geral, Chefe de Gabinete do Comandante-Geral e Comandante Operacional;~~

~~II – Chefe de Gabinete do Comandante-Geral: oficiais e praças lotados no gabinete do Comandante-Geral e órgãos subordinados;~~

~~III – Subcomandante-Geral: oficiais e praças lotados no gabinete do Subcomandante-Geral e chefes de departamentos;~~

~~IV – Chefe do Estado-Maior-Geral: oficiais e praças lotados no Estado-Maior-Geral e órgãos subordinados;~~

~~V – Comandante Operacional: oficiais e praças lotados no Comando Operacional e órgãos subordinados;~~

~~VI – Controlador: oficiais e praças lotados na Controladoria e órgãos subordinados;~~

~~VII – Ajudante-Geral: oficiais e praças lotados na Ajudância-Geral e órgãos subordinados;~~

~~VIII – chefes de departamentos: oficiais e praças lotados nos seus respectivos departamentos e órgãos subordinados.~~

~~§ 3º O DRH, por meio da Diretoria de Gestão de Pessoal (DGP), analisará e consolidará o PFA.~~

~~§ 4º O PFA deverá ser publicado em boletim ostensivo pelo DRH até o quinto dia útil do mês de outubro do ano antecedente.~~

~~§ 5º O PFA deverá ser elaborado observando os seguintes aspectos:~~

~~I – as autoridades constantes dos incisos do § 2º deste artigo deverão incluir todos os militares, no âmbito de sua competência, os quais usufruirão as férias anuais no ano subsequente ao ano do planejamento;~~

~~II – o quantitativo mensal máximo de bombeiros militares que constarão no PFA para entrarem de férias será:~~

~~a) para os oficiais: 10% por postos, à exceção dos meses de junho, julho, agosto e setembro, quando esse quantitativo será de 5%;~~

~~b) para as praças: 10% por graduação, QBMG e ala de serviço, à exceção dos meses de junho, julho, agosto e setembro, quando esse quantitativo será de 5%.~~

~~III - o PFA será analisado pela Diretoria de Gestão de Pessoal e submetido à aprovação do Subcomandante-Geral pelo DRH;~~

~~IV - na seleção do mês de usufruto, prioritariamente, quando houver demanda além do percentual previsto no inciso II deste parágrafo, será observada a ordem de antiguidade por posto, graduação, QBMG e ala de serviço, respectivamente;~~

~~V - o PFA será elaborado de maneira a não causar descontinuidade às atividades da Corporação;~~

~~VI - estando o militar lotado em uma OBM e à disposição de outra, a autoridade concedente deverá incluí-lo no PFA, sem deixar de considerar a conveniência e oportunidade da segunda;~~

~~VII - estando o militar agregado ou à disposição de outro órgão da administração pública, suas férias serão marcadas de acordo com o planejamento do órgão onde presta serviço, observando-se as disposições desta Portaria;~~

~~VIII - por ocasião de sua análise, a Diretoria de Gestão de Pessoal deverá se certificar da inclusão de todos os bombeiros militares no PFA, devendo inserir compulsoriamente aqueles que não forem incluídos.~~

~~§ 6º deverá ser considerado o disposto no art. 6º, §§ 4º, 5º e 6º, e nos artigos 13, 14 e 15 desta Portaria, para efeitos do inciso II do presente artigo.~~

~~§ 7º Fica estabelecido o período compreendido entre o 1º e o 10º dia do mês para que o militar opte pelo início do usufruto de suas férias.~~

~~§ 8º Por serem concedidas, anual e obrigatoriamente, as férias não poderão deixar de ser usufruídas por vontade do interessado.~~

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

~~**Art. 5º** As férias regulamentares constituem direito previsto no art. 64 do EBM e terão duração de 30 (trinta) dias.~~

~~**Parágrafo único.** As autoridades previstas nos incisos do § 2º do art. 4º deverão encaminhar ao DRH as informações quanto aos seus comandados inclusos no PFA para fins de concessão das férias.~~

~~**Art. 6º** As férias regulamentares serão concedidas ao bombeiro militar, em conformidade com o constante no PFA, até o desligamento do serviço ativo.~~

~~§ 1º Não será necessária a confirmação mensal para concessão das férias, uma vez que toda e qualquer movimentação dos militares terá como premissa a obediência ao PFA.~~

~~§ 2º A primeira concessão será feita após cumpridos os doze primeiros meses de efetivo serviço na Corporação, contados da inclusão ou da reinclusão.~~

~~§ 3º A partir da segunda concessão, considerar-se-á, para o período de usufruto das férias, o ano civil, que se inicia em 1º de janeiro e finaliza em 31 de dezembro.~~

~~**§ 4º As férias dos cadetes serão coletivas e concedidas no mês de janeiro.**~~

~~**§ 5º Para a concessão das férias aos cadetes do 1º ano do CFO, não será levada em consideração a prescrição constante do § 2º deste artigo.**~~

~~§ 6º Ao aspirante-a-oficial recém-declarado serão concedidas as férias por término do Curso de Formação de Oficiais, a partir do primeiro dia útil subsequente ao de sua formatura e serão relativas ao último ano de academia.~~

~~§ 7º Na existência de fração decorrente da data de inclusão ou reinclusão, esta será considerada no momento da contagem do tempo de serviço para a inatividade, com vistas à indenização.~~

~~§ 8º Excepcionalmente, serão concedidas férias regulamentares não previstas no PFA ao bombeiro militar que houver perdido o direito às férias radiológicas.~~

~~**Art. 7º São competentes para conceder férias regulamentares:**~~

~~I – Comandante-Geral: aos oficiais do último posto;~~

~~II – Chefe do Departamento de Recursos Humanos: aos oficiais não constantes do inciso anterior e às praças.~~

~~§ 1º Ao Chefe do DRH caberá a concessão e o controle de férias aos civis comissionados e efetivos no CBMDF.~~

~~§ 2º O Departamento de Recursos Humanos, por meio da DGP, controlará as concessões de férias regulamentares aos bombeiros militares agregados e à disposição de outros órgãos.~~

~~§ 3º O Comandante-Geral não deixará de usufruir férias durante o ano, à exceção das hipóteses previstas no art. 64, § 3º, do EBM, sendo-lhe vedado o acúmulo.~~

CAPÍTULO III

DA REMARCAÇÃO, INTERRUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE E SUSPENSÃO

~~**Art. 8º Dar-se-á a remarcação das férias, quando não iniciado o usufruto, a interrupção, quando ocorrer a solução de continuidade após o seu início, a impossibilidade de usufruto, quando o militar deixar de usufruir na época prevista, e a suspensão, quando o militar perder o direito ao usufruto das férias.**~~

~~§ 1º A remarcação e a interrupção de férias somente ocorrerão nos seguintes casos:~~

~~I – interesse da Segurança Nacional;~~

~~II – manutenção da ordem;~~

~~III - extrema necessidade do serviço;~~

~~IV - transferência para a inatividade;~~

~~V - cumprimento de punição decorrente de transgressão disciplinar de natureza grave; ou~~

~~VI - baixa hospitalar.~~

~~§ 2º A impossibilidade do usufruto das férias ocorrerá nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, à exceção do inciso V.~~

~~§ 3º Serão considerados como extrema necessidade do serviço:~~

~~I - ter assumido cargo de Direção, Chefia ou Comando;~~

~~II - ter sido nomeado encarregado de Inquérito Policial Militar, Tomada de Contas Especial ou Inquérito Técnico e não ter concluído dentro dos prazos legais;~~

~~III - ter sido nomeado, pelo Comandante-Geral, para comissão de caráter emergencial;~~

~~IV - estar o bombeiro militar respondendo a Inquérito Policial Militar ou submetido a Conselho de Justificação ou de Disciplina;~~

~~V - ter sido designado e matriculado em curso ou estágio;~~

~~VI - aquele que for apresentado por meio de ato declaratório, homologado pela autoridade concedente e publicado em boletim ostensivo.~~

~~§ 4º Ao serem remarcadas as férias, seu início se dará subseqüentemente ao término do motivo determinante, no primeiro dia útil.~~

~~§ 5º Em consequência da interrupção, os dias restantes deverão ser usufruídos subseqüentemente ao término do motivo determinante, no primeiro dia após a apresentação do militar em sua lotação de destino.~~

~~§ 6º A baixa hospitalar consiste no ato de afastamento temporário do serviço por motivo de saúde, com necessidade de tratamento em leito hospitalar.~~

~~§ 7º A Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP) será considerada como baixa hospitalar, para efeitos do art. 64, § 3º, do EBM.~~

~~§ 8º Em se tratando de cumprimento de LTSP, as férias deverão ser concedidas para usufruto imediato, compulsoriamente, a contar do primeiro dia subseqüente ao término da licença.~~

~~§ 9º A autoridade declarante da extrema necessidade do serviço confeccionará, de forma justificada, o ato declaratório que encaminhará à apreciação da autoridade concedente.~~

~~§ 10~~ Quando o ato declaratório da extrema necessidade do serviço não estiver devidamente comprovado, as autoridades concedentes poderão contestá-lo, não autorizando a remarcação ou interrupção das férias.

~~Art. 9º~~ Quando o militar tiver as férias interrompidas, ou deixar de usufruí-las à época prevista, serão observados os seguintes procedimentos:

~~I - as férias não usufruídas em data anterior a 5 de setembro de 2001, poderão ser contadas em dobro no momento da passagem para a inatividade, conforme previsto no art. 64, da Lei nº 10.486/2002;~~

~~II - ao ser transferido para a inatividade remunerada, o militar fará jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito não usufruídas por necessidade do serviço, e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 19 da Lei n.º 10.486/2002.~~

~~Parágrafo único.~~ Tão logo sejam detectadas pela Administração férias não concedidas após o dia 5 de setembro de 2001, não estando o bombeiro militar em processo de transferência para a inatividade e em não se tratando de férias não usufruídas por extrema necessidade do serviço, essas férias deverão ser concedidas compulsoriamente para usufruto imediato.

~~Art. 10~~ As férias não poderão ser interrompidas por motivo de núpcias, de luto ou de LTSPF.

~~Art. 11~~ Tendo o bombeiro militar férias não usufruídas à época prevista, em função de ato de serviço, estas serão concedidas para usufruto imediato, compulsoriamente, tão logo cessem os motivos determinantes.

~~§ 1º~~ Estando na situação de “adido” ou “em destino” em virtude de realização de curso ou estágio, tão logo seja apresentado ao DRH, classificado ou apresentado em uma OBM ou nomeado em função, o militar deverá usufruir as férias a que se refere o caput deste artigo subsequentemente.

~~§ 2º~~ Se a previsão constante no PFA coincidir com o período de realização de curso, as férias serão usufruídas compulsoriamente no primeiro dia útil subsequente à classificação, apresentação ou nomeação do militar.

~~Art. 12~~ Será suspenso temporariamente o direito do bombeiro militar às férias, quando:

~~I - for condenado, por sentença transitada em julgado, à pena restritiva da liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, pelo cometimento de crime de natureza dolosa, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena;~~

~~II - for condenado, por sentença transitada em julgado, à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função;~~

~~III - estiver em usufruto de licença para tratar de interesse particular (LTIP);~~

~~IV – passar à situação de desertor ou extraviado.~~

~~§ 1º Ao incorrer nos incisos I e IV do presente artigo, o militar usufruirá férias após um ano da data em que reverteu ao respectivo quadro ou à Qualificação de Bombeiro Militar Geral (QBMG), devendo o período trabalhado anteriormente à suspensão do direito, contar para a concessão das férias.~~

~~§ 2º Ao incorrer no inciso II, o militar usufruirá férias após um ano da data em que lhe foi restabelecido o exercício do posto, graduação, cargo ou função.~~

~~§ 3º Quando o militar se enquadrar no inciso III, somente poderá usufruir férias após um ano de sua apresentação por término da licença, devendo o período trabalhado anteriormente ao usufruto da LTIP, contar para a concessão das férias.~~

~~CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS~~

~~**Art. 13** As férias regulamentares dos militares lotados na Diretoria de Ensino e órgãos subordinados serão concedidas, prioritariamente, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro de cada ano, observando-se o limite de 25% do efetivo para cada um desses meses.~~

~~**Art. 14** Os militares lotados nos órgãos responsáveis pelo orçamento, finanças e suprimento deverão usufruir férias nos períodos que não tragam prejuízos ao serviço.~~

~~**Art. 15** Os militares lotados no Grupamento de Proteção Ambiental, durante o período de estiagem no Distrito Federal, que compreende, normalmente, os meses de junho, julho, agosto e setembro, deverão usufruir férias em meses diferentes dos citados neste artigo.~~

~~**Parágrafo único.** O quantitativo mensal máximo de militares lotados no Grupamento de Proteção Ambiental que constará no PFA será de 12,5% (doze e meio por cento).~~

~~**Art. 16** Observados os critérios de conveniência e oportunidade, o Comandante Geral poderá usufruir as férias a que fizer jus em qualquer mês, observado o constante dos dispositivos desta Portaria, em especial o art. 7º, § 3º, cabendo-lhe ainda comunicar, com antecedência, ao Governador do Distrito Federal e ao Secretário de Estado de Segurança Pública.~~

~~**Art. 17** O militar que for reincluído, convocado, designado para o serviço ativo, ou nomeado para prestação de tarefa por tempo certo, terá direito às férias, observando-se as prescrições constantes desta Portaria.~~

~~**Art. 18** A partir do recebimento do requerimento de engajamento ou reengajamento pelo Departamento de Recursos Humanos, até a data de publicação do ato de engajamento ou reengajamento, o bombeiro militar não poderá usufruir as férias a que fizer jus.~~

TÍTULO II DAS FÉRIAS RADIOLÓGICAS

~~Art. 19~~ Férias radiológicas são afastamentos do serviço, constituindo-se direito dos bombeiros militares que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação.

~~§ 1º~~ O usufruto das férias radiológicas é obrigatório e será concedido mediante proposta do Diretor de Saúde, dentro do semestre subsequente ao semestre de referência.

~~§ 2º~~ O Diretor de Saúde organizará e manterá atualizado o Cadastro de Férias Radiológicas (CFR), do qual farão parte os militares que terão direito ao afastamento, devendo ainda incluí-los no PFA.

~~§ 3º~~ A primeira concessão será feita após cumpridos os seis primeiros meses de trabalho, operando diretamente com Raios X e substâncias radioativas.

~~§ 4º~~ O semestre em atividade com Raios X ou substâncias radioativas se inicia com o exercício da função e tem a sua contagem anulada por qualquer afastamento do serviço superior a 8 (oito) dias, à exceção dos seguintes:

I - férias radiológicas;

II - dispensa do serviço como recompensa (DSCR);

III - dispensa do serviço em decorrência de prescrição médica (DSPM);

IV - dispensa do serviço em decorrência de prescrição psicológica (DSPP).

V - licença especial (LE);

VI - licença para tratamento de saúde própria (LTSP);

VII - licença para tratamento de saúde de pessoa da família (LTSPF);

VIII - licença maternidade (LM);

IX - afastamento por convocação da justiça eleitoral (AGJE).

~~§ 5º~~ Não serão concedidas as férias de que trata o caput do presente artigo ao militar que:

I - no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fique exposto às irradiações apenas em caráter esporádico e ocasional;

II - esteja afastado, por quaisquer motivos, do exercício de suas atribuições, por período superior a 8 (oito) dias consecutivos, salvo nos casos previstos no parágrafo anterior, licença à gestante ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de tais funções;

~~§ 6º A licença à gestante de que trata o inciso II do parágrafo anterior consiste de 04 (quatro) meses, contados do princípio da gestação, nos quais a militar deverá ser afastada temporariamente das operações com Raios X e substâncias radioativas, visando à proteção da criança no período crítico da formação, devendo ser empregada em outras atividades.~~

~~Art. 20 Compete ao Chefe do Departamento de Recursos Humanos a concessão das férias radiológicas, na proporção de 20 (vinte) dias, não cumulativos, por semestre de atividade profissional, conforme descrito no caput do artigo anterior, cabendo-lhe ainda o controle e a publicação do ato de concessão em boletim ostensivo.~~

~~Art. 21 Perderá o direito às férias radiológicas, o militar que não trabalhou diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, estando afastado do exercício de suas atribuições por período superior a 8 (oito) dias consecutivos, no semestre de referência, salvo nos casos previstos nesta Portaria.~~

~~§ 1º Os militares que perderem o direito às férias radiológicas incorrerão no art. 6º, § 8º, desta Portaria.~~

~~§ 2º Quando o militar for afastado definitivamente do Cadastro de Férias Radiológicas, antes de completar o período para o usufruto, o período trabalhado contará para a concessão das férias regulamentares.~~

~~§ 3º Quando o militar for afastado temporariamente das atividades que dão direito às férias radiológicas e não tiver completado o período para o usufruto das férias regulamentares, será o período trabalhado anteriormente ao afastamento somado com o período posterior ao retorno, para concessão das férias radiológicas.~~

~~§ 4º O militar afastado do Cadastro de Férias Radiológicas, após usufruir um período de 20 (vinte) dias, terá suas férias reguladas da seguinte forma:~~

~~I - após 6 (seis) meses do afastamento, fará jus a 15 (quinze) dias de férias regulamentares;~~

~~II - à fração de dias existente, aplicar-se-á o disposto no art. 9º, inciso II, da presente Portaria.~~

~~§ 5º Deverão ser oficializados e registrados na ficha de assentamentos do militar todos os períodos da atividade profissional que dão direito às férias radiológicas (início, afastamento e retorno).~~

~~Art. 22 o quantitativo mensal máximo de bombeiros militares que constarão no PFA para entrarem no usufruto de férias radiológicas será de 20% (vinte por cento) do efetivo total do posto, para os oficiais, e da graduação por QBMG, para as praças.~~

TÍTULO III
DAS DISPENSAS DO SERVIÇO
CAPÍTULO I
DEFINIÇÃO E TIPOS DE DISPENSAS

~~**Art. 23** As dispensas são afastamentos do serviço em caráter temporário, constituem direito previsto no art. 51, alínea “n”, do EBM, combinado com o art. 66, §§ 1º e 2º, do RDE, aprovado pelo Decreto Ministerial nº 4.346, de 26 ago. 2002, aplicado ao CBMDF pelo Dec. nº 23.317, de 25 out. 2002, bem como com a Resolução CFP nº 15/96 de 13 dez. 1996, que regulamenta a Lei nº 4.119 de 27 ago. 1962, e serão autorizações concedidas aos bombeiros militares sem prejuízo da remuneração, computadas como tempo de efetivo serviço e poderão ser totais ou parciais.~~

~~**§ 1º** As dispensas do serviço de que trata o caput deste artigo poderão ser concedidas ao bombeiro militar:~~

~~I – como recompensa;~~

~~II – para desconto em férias;~~

~~III – em decorrência de prescrição médica;~~

~~IV – em decorrência de prescrição psicológica.~~

~~**§ 2º** As dispensas totais do serviço isentam o militar de todas as atividades da OBM, inclusive os de instrução.~~

~~**§ 3º** As dispensas parciais isentam o militar apenas de algumas atividades que devem ser especificadas na concessão.~~

~~**Art. 24** As dispensas, de que trata o artigo anterior, são conceituadas da seguinte forma:~~

~~I – dispensa do serviço como recompensa (DSCR): é a dispensa, parcial ou total, concedida ao militar como recompensa por bons serviços prestados;~~

~~II – dispensa do serviço para desconto em férias (DSDF): é a dispensa total concedida, mediante requerimento do militar;~~

~~III – dispensa do serviço em decorrência de prescrição médica (DSPM): é a dispensa, parcial ou total, concedida mediante prescrição médica ao militar, visando restabelecer suas funções laborais;~~

~~IV – dispensa do serviço em decorrência de prescrição psicológica (DSPP): é a dispensa, parcial ou total, concedida mediante prescrição psicológica ao militar, visando restabelecer suas funções psicológicas.~~

CAPÍTULO II

DA DISPENSA DO SERVIÇO COMO RECOMPENSA (DSCR)

~~**Art. 25** A dispensa do serviço como recompensa será concedida na forma prevista no regulamento disciplinar vigente na Corporação, não cumulativamente e devendo ser publicada em boletim ostensivo, obedecendo-se à seguinte graduação:~~

~~I – Comandante-Geral poderá conceder até o máximo de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;~~

~~II – Subcomandante Geral, Chefe do Estado-Maior-Geral, Controlador, chefes de departamentos, Comandante Operacional e Subcomandante Operacional: até 20 (vinte) dias, consecutivos ou não;~~

~~III – oficiais coronéis, exceto os especificados no item anterior, e demais oficiais que exerçam função de coronel: até 15 (quinze) dias, consecutivos ou não;~~

~~IV – comandantes de OBM, cujos cargos sejam privativos de oficial superior: até 8 (oito) dias, consecutivos ou não;~~

~~V – demais autoridades competentes para aplicar punições: até 4 (quatro) dias, consecutivos ou não.~~

~~§ 1º Os comandantes, chefes e diretores deverão desenvolver programas de aplicação de recompensas aos bombeiros militares, em função dos méritos alcançados na atividade de bombeiro militar.~~

~~§ 2º A concessão da DSCR aos militares agregados ou à disposição de outros órgãos será de competência do Chefe do Departamento de Recursos Humanos, mediante proposição dos referidos órgãos.~~

~~CAPÍTULO III DA DISPENSA DO SERVIÇO PARA DESGONTO EM FÉRIAS (DSDF)~~

~~Art. 26 As autoridades concedentes da dispensa do serviço para desconto em férias (DSDF) são aquelas especificadas nos incisos do art. 4º, § 2º, desta Portaria.~~

~~§ 1º O pedido da dispensa será feito pelo interessado, à autoridade concedente, por meio de requerimento, o qual será encaminhado pelo chefe imediato, devendo o ato de concessão ser publicado em boletim ostensivo.~~

~~§ 2º Poderão ser concedidos até o máximo de 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, e o mínimo de 4 (quatro) dias por vez, os quais serão deduzidos dos 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício a que se referem, ou no subsequente, devendo os dias restantes serem considerados como férias, para fins de registro e outros direitos, inclusive pecuniários.~~

~~§ 3º O somatório dos dias concedidos, a que se refere o parágrafo anterior, não será superior a 15 (quinze) dias no exercício do ano civil.~~

~~Art. 27 Não será concedida a dispensa de que trata este capítulo ao militar que:~~

~~I – tiver menos de 30 (trinta) dias, contados da data de sua apresentação de qualquer outro afastamento;~~

~~II – tiver menos de 12 (doze) meses, contados da data de sua inclusão ou reinclusão, pelos motivos previstos no EBM;~~

~~III – estiver na condição de cadete;~~

~~IV – estiver na condição de aspirante a oficial, em período de estágio;~~

~~V – estiver menos de 01 (um) mês no exercício de função de Direção, Comando ou Chefia;~~

~~VI – estiver como encarregado de:~~

~~a) Inquérito Policial Militar;~~

~~b) Inquérito Técnico;~~

~~c) Tomada de Contas Especial.~~

~~VII – estiver com férias remarcadas ou interrompidas;~~

~~VIII – estiver menos de 30 (trinta) dias para o início de qualquer outro afastamento;~~

~~IX – estiver em processo de passagem para a inatividade, licenciamento, demissão ou exclusão a bem da disciplina;~~

~~X – estiver na condição de aluno, nos cursos e estágios para os quais tenha sido designado, indicado, selecionado ou classificado, no interesse do serviço da Corporação;~~

~~XI – estiver incluído no Cadastro de Férias Radiológicas (CFR);~~

~~XII – durante o prazo necessário aos trabalhos de conclusão e resultado final de instrumento apuratório interno, a que estiver respondendo ou submetido.~~

~~§ 1º A DSDF poderá ser cancelada mediante requerimento do interessado, desde que não tenha sido iniciado o seu usufruto.~~

~~§ 2º A concessão da DSDF aos militares agregados ou à disposição de outros órgãos será de competência do Chefe do Departamento de Recursos Humanos, mediante requerimento do interessado encaminhado pelo órgão onde esses militares se encontrarem agregados ou à disposição.~~

CAPÍTULO IV

DA DISPENSA DO SERVIÇO EM DECORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA (DSPM)

~~**Art. 28** As dispensas do serviço em decorrência de prescrição médica são autorizações concedidas aos bombeiros militares para afastamento total ou parcial do serviço, em caráter temporário, em decorrência de enfermidade ou lesão definida no Código Internacional de Doenças (CID) e devidamente atestadas por médico no exercício legal da profissão.~~

~~§ 1º A prescrição de que trata o presente artigo aplica-se ao bombeiro militar doente ou lesionado, passível de recuperação, e que se encontra temporariamente impossibilitado de exercer suas atividades laborais.~~

~~§ 2º Uma vez não tendo sido emitida por médico da Corporação, a prescrição deverá ser apresentada ao Centro de Perícias Médicas para ser homologada, em conformidade com o procedimento usual adotado por aquele Centro.~~

~~§ 3º Somente a partir da homologação da referida prescrição, o bombeiro militar terá regularizada sua situação junto à Corporação.~~

~~§ 4º A autoridade concedente da Dispensa do Serviço em decorrência de Prescrição Médica é o Diretor de Saúde do CBMDF, mediante publicação em boletim ostensivo.~~

~~§ 5º O bombeiro militar deverá, de imediato, dar conhecimento da DSPM à OBM onde estiver lotado, devendo apresentar o parecer devidamente homologado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis a contar de sua emissão.~~

~~§ 6º Caso o estado de saúde do bombeiro militar o impeça de deslocar-se ao Centro de Perícias Médicas para homologar o parecer médico, deverá informar à OBM, que, por sua vez, tomará as medidas necessárias, com vistas à regularização da situação administrativa do bombeiro militar.~~

~~§ 7º Em caso de renovação da dispensa médica, aplica-se o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.~~

~~§ 8º No dia útil subsequente ao término da DSPM, o bombeiro militar deverá apresentar-se na OBM onde estiver lotado ou à disposição.~~

~~CAPÍTULO V~~ **~~DA DISPENSA DO SERVIÇO POR PRESCRIÇÃO PSICOLÓGICA (DSPP)~~**

~~**Art. 29** As dispensas do serviço em decorrência de prescrição psicológica são autorizações concedidas aos bombeiros militares para afastamento total ou parcial do serviço, em caráter temporário, em decorrência de diagnóstico ou avaliação psicológica indicativa de tal necessidade, devidamente atestadas por psicólogo, no exercício legal da profissão e homologadas pelo Centro de Perícias Médicas da Corporação.~~

~~**Parágrafo único.** A dispensa do serviço por prescrição psicológica (DSPP) será concedida quando o diagnóstico ou avaliação psicológica indicar tal necessidade, e nas seguintes condições:~~

~~I – até 15 (quinze) dias consecutivos;~~

~~II – comprovada a necessidade de um afastamento superior a 15 (quinze) dias, o militar deverá ser encaminhado à Junta de Inspeção de Saúde do Corpo ou médico perito da Corporação, para avaliação e atendimento quanto à concessão da Licença para Tratamento de Saúde Própria – LTSP.~~

~~**Art. 30** A concessão da DSPP será feita por oficial BM do Quadro Complementar, da área de Psicologia, em exercício na Corporação, devendo ser homologada junto ao Centro de Perícias Médicas para o devido controle.~~

~~§ 1º A DSPP será emitida em 3 (três) vias:~~

~~I - A 1ª via será entregue pelo militar, em sua OBM de origem, no dia em que for emitida;~~

~~II - A 2ª via ficará em poder do militar;~~

~~III - A 3ª via será destinada à Secretaria do CABM.~~

~~§ 2º Os atestados emitidos por psicólogos estranhos à Corporação deverão ser apresentados ao CABM que, por intermédio do oficial BM Complementar da área de Psicologia, promoverá sua averbação e transformação em DSPP e posterior envio ao Centro de Perícias Médicas se for o caso, para homologação.~~

~~Art. 31 Ao término da DSPP, o militar reassumirá suas funções de imediato.~~

~~Parágrafo único. Para se prorrogar a DSPP o militar deverá retornar ao CABM para ser reavaliado, devendo a referida dispensa ser submetida à homologação do Centro de Perícias Médicas.~~

~~Art. 32 O CABM deverá efetuar o controle concorrente da DSPP e tomará as providências no sentido de informar à OBM a que pertence o militar, quanto à obtenção da DSPP, isto é, total de dias, data de início e término, bem como sua prorrogação, mediante meio de comunicação apropriado e com as cautelas necessárias.~~

~~TÍTULO IV DAS LICENÇAS~~

~~Art. 33 As licenças são afastamentos totais do serviço, em caráter temporário, constituem direito previsto no art. 51, inciso IV, alínea "n", combinado com o art. 67 do EBM e serão autorizações concedidas aos bombeiros militares nos termos desta Portaria, podendo ser interrompidas a qualquer momento.~~

~~Art. 34 As licenças podem ser:~~

~~I - especial;~~

~~II - para tratar de interesse particular;~~

~~III - para tratamento de saúde de pessoa da família;~~

~~IV - para tratamento de saúde própria.~~

~~CAPÍTULO I DA LICENÇA ESPECIAL (LE)~~

~~Art. 35 A Licença Especial (LE) é a licença cumulativa a que faz jus o militar, prevista no art. 68 do EBM, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, com duração de 6 (seis) meses, a qual poderá ser gozada de uma única vez ou parceladamente, em períodos de 2 (dois) ou 3 (três) meses em cada ano civil, quando solicitada pelo militar e julgada conveniente pela autoridade concedente.~~

~~§ 1º A LE será concedida ao militar que constar em Plano Anual de Licença Especial (PLE), gerenciado pelo Chefe do DRH, e sua concessão será de competência das seguintes autoridades:~~

~~I – Comandante Geral: oficiais ocupantes do último posto;~~

~~II – Chefe do Departamento de Recursos Humanos: aos oficiais não constantes do inciso I e às praças.~~

~~§ 2º Para contagem dos meses de LE, fica convencionado o mês de 30 (trinta) dias do calendário comum do ano civil.~~

~~§ 3º A sugestão da data de início da LE partirá do interessado, ressalvado o interesse da Administração.~~

~~§ 4º A concessão de LE poderá unir-se às férias ou vice-versa.~~

~~Art. 36 O PLE deverá ser elaborado de acordo com o modelo publicado pelo Departamento de Recursos Humanos (DRH).~~

~~§ 1º As autoridades elencadas nos incisos do § 2º, do artigo 4º, desta Portaria, com base no formulário exarado pelo DRH, incluirão no PLE os oficiais e as praças sob seu comando, chefia ou direção.~~

~~§ 2º O Departamento de Recursos Humanos (DRH), por meio da Diretoria de Gestão de Pessoal (DGP) analisará e consolidará o PLE.~~

~~§ 3º O PLE deverá ser publicado em boletim ostensivo pelo DRH, juntamente com o PFA.~~

~~§ 4º O PLE deverá ser elaborado observando os seguintes aspectos:~~

~~I – a autoridade concedente deverá incluir somente os bombeiros militares requerentes, os quais usufruirão a LE no ano subsequente ao ano do planejamento;~~

~~II – o quantitativo mensal máximo de bombeiros militares que constarão no PLE será de 5% (cinco por cento) do efetivo total do posto, para os oficiais, e da graduação e QBMG, para as praças;~~

~~III – quando o cálculo do percentual sobre o efetivo citado no inciso anterior resultar em fração decimal inferior a 0,5 (cinco décimos), o quantitativo de afastamentos arredondar-se-á para baixo;~~

~~IV – quando o cálculo do percentual sobre o efetivo citado no inciso II, deste parágrafo, resultar em fração decimal igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), o quantitativo de afastamentos arredondar-se-á para cima;~~

~~V – o PLE elaborado pelas autoridades concedentes será analisado pelo Chefe do DRH, por meio da DGP, e submetido à aprovação do Subcomandante-Geral;~~

~~VI – na seleção do período de usufruto de LE, prioritariamente, quando houver demanda, será observada a ordem de antiguidade por postos, graduações e QBMG;~~

~~VII – o PLE será elaborado de maneira a não causar descontinuidade às atividades da Corporação;~~

~~VIII – estando o militar lotado em uma unidade e à disposição de outra, a autoridade concedente deverá incluí-lo no PLE, sem deixar de considerar a conveniência e a oportunidade da segunda;~~

~~IX – estando o militar agregado ou à disposição de outro órgão da administração pública, sua LE será marcada de acordo com o planejamento do órgão onde presta serviço, observando-se as disposições desta Portaria;~~

~~X – por ocasião de sua análise, a Diretoria de Gestão de Pessoal poderá inserir no PLE aqueles militares, cujos requerimentos deixaram de ser apreciados ou foram apresentados intempestivamente.~~

~~§ 5º Para os militares lotados no Grupamento de Bombeiro Militar do Aeroporto, a LE será concedida levando em consideração o Termo de Convênio ao qual estão submetidos.~~

~~§ 6º Após a concessão e iniciado o usufruto, a LE poderá ser interrompida nos termos do art. 70, caput, § 1º, do EBM, sem, contudo, possibilitar ao interessado sua remarcação no mesmo PLE.~~

~~§ 7º Interrompida a LE, a pedido do bombeiro militar, os dias restantes poderão ser utilizados para usufruto nos próximos PLE, obedecido o disposto no caput deste artigo.~~

~~**Art. 37** O controle da concessão da LE será atribuído à autoridade concedente, cabendo ao Departamento de Recursos Humanos, por meio da DGP, sua fiscalização.~~

~~**Art. 38** Uma vez prevista sua concessão no PLE, a LE não poderá ser cancelada, exceto em caso de LTSP ou de cumprimento de ato de serviço que inicie anteriormente e ultrapasse o período de usufruto da LE, de acordo com o art. 68, § 4º, do EBM.~~

~~§ 1º Entende-se por ato de serviço a extrema necessidade do serviço prevista no art. 8º, § 3º, desta Portaria.~~

~~§ 2º A LTSP suspende automaticamente o usufruto da LE, devendo ser reiniciada no primeiro dia subsequente ao parecer “apto para o serviço do CBMDF” ou “apto para o serviço do CBMDF, com recomendações”.~~

~~**Art. 39** Não será concedida LE ao bombeiro militar que estiver em quaisquer das seguintes condições:~~

~~I – em cumprimento de pena que importe em restrição de liberdade individual;~~

~~II – em processo de transferência para a reserva remunerada, de demissão ou licenciamento, de perda do posto e da patente, de exclusão a bem da disciplina e de deserção;~~

~~III – for matriculado em curso;~~

~~IV – estiver com período de férias vencido ou por vencer.~~

~~**Parágrafo único.** Caso o militar incorra em quaisquer das situações acima, poderá ser cancelada a concessão da LE até um dia antes do início do usufruto.~~

~~**Art. 40** O militar que estiver na condição de sindicado ou indiciado em inquérito, sendo-lhe concedida LE, deverá manter o seu endereço atualizado junto à DGP.~~

~~**Art. 41** O militar a quem for concedida a licença especial, deverá atualizar na OBM de origem o seu endereço, telefone e meios para comunicação, para possíveis contatos no interesse do serviço, bem como efetivar a assinatura no livro de controle de Licença Especial na DGP.~~

~~**Art. 42** Uma vez concedida a licença especial o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce, ficando à disposição do DRH.~~

~~**Art. 43** A LE poderá ser interrompida:~~

~~I – em caso de mobilização ou estado de guerra (estado de defesa);~~

~~II – em caso de decretação de estado de emergência ou de sítio;~~

~~III – para cumprimento de sentença que importe restrição de liberdade individual;~~

~~IV – para cumprimento de punição disciplinar;~~

~~V – em caso de denúncia, pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito policial militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia, a pronúncia ou a indicição;~~

~~VI – a pedido do interessado;~~

~~VII – para cumprimento de ato de serviço;~~

~~VIII – por motivo de LTSP.~~

~~**Art. 44** Uma vez interrompida a LE, em virtude de cumprimento de ato de serviço ou de LTSP, o militar usufruirá os dias restantes, de imediato, tão logo cessem os motivos da interrupção.~~

CAPÍTULO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR (LTIP)

~~**Art. 45** A Licença para Tratamento de Interesse Particular (LTIP), prevista no art. 69 do EBM, será concedida ao militar que tiver mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, mediante requerimento, observada a exceção constante do art. 53, parágrafo único, alínea “b”, do EBM.~~

~~§ 1º A autoridade concedente será o Chefe do Departamento de Recursos Humanos, o qual dará publicidade à resposta da solicitação no prazo de 5 (cinco) dias, após análise do requerimento pela Diretoria de Gestão de Pessoal e considerado o interesse do serviço.~~

~~§ 2º O Departamento de Recursos Humanos, por meio da DGP, fixará a data de início e término da LTIP, considerando a solicitação constante do requerimento do militar interessado.~~

~~§ 3º A concessão da LTIP aos militares agregados ou à disposição de outros órgãos será de competência do Chefe do Departamento de Recursos Humanos, mediante requerimento do interessado, encaminhado pelo respectivo órgão.~~

~~§ 4º Uma vez concedida LTIP, o bombeiro militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará adido à DGP, com prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de efetivo serviço.~~

~~§ 5º A DGP providenciará os atos necessários à agregação do militar, após decorridos 6 (seis) meses de usufruto da LTIP.~~

~~Art. 46 A LTIP não poderá ultrapassar 2 (dois) anos consecutivos ou não, para não incorrer no prescrito no art. 93, inciso VI, do EBM, devendo a Diretoria de Gestão de Pessoal exercer o devido controle.~~

~~§ 1º Para contagem dos anos previstos no caput deste artigo, fica convencionado o calendário comum estabelecido pelo Parecer nº 161/1994 – 4ª SPR, publicado no DODE de 1º jul. 1994.~~

~~§ 2º Ao militar que se apresentar por término de LTIP, poderá ser concedida nova licença de mesma natureza, desde que a soma dos períodos não ultrapasse 02 (dois) anos contínuos ou não.~~

~~Art. 47 Não será concedida LTIP ao bombeiro militar que estiver em quaisquer das seguintes condições:~~

~~I – em cumprimento de pena que importe em restrição de liberdade individual;~~

~~II – em processo de transferência para reserva remunerada, demissão ou licenciamento;~~

~~III – ter concluído curso ou estágio, por conta da Corporação, com duração igual ou superior a 03 (três) meses e inferior a 12 (doze) meses, antes de haver decorrido 02 (dois) anos do término do referido curso;~~

~~IV – ter concluído curso ou estágio, por conta da Corporação, com duração igual ou superior a 12 (doze) meses, antes de haver decorrido 04 (quatro) anos do término do referido curso;~~

~~V – for devedor de pensão alimentícia por sentença transitada em julgado ou devedor de pensão alimentícia judicialmente acordada;~~

~~VI – estiver na condição de sindicado ou indiciado em Inquérito Policial Militar.~~

~~§ 1º Caso o militar se enquadre em quaisquer das situações acima, poderá ser cancelada a concessão da LTIP até um dia antes do início do usufruto.~~

~~§ 2º Ao incorrer no inciso V do presente artigo, poder-se-á conceder LTIP ao militar somente com autorização expressa da autoridade judicial competente.~~

~~Art. 48 O militar que tiver o requerimento de LTIP deferido será notificado pela DGP quanto aos seus deveres e obrigações, dentre os quais, ter ciência:~~

~~I – de que a data de sua apresentação ao Diretor de Gestão de Pessoal se dará no primeiro dia útil após o término da LTIP;~~

~~II – de que sua precedência hierárquica será alterada, de acordo com o art. 123, § 4º, alínea “b”, do EBM/1986 e consoante ao Parecer nº 1.663/2005/PROPE/PGDF;~~

~~III – do conteúdo do Parecer nº 161/1994 – 4ª SPR, publicado no DODF de 1º jul. 1994, que trata da contagem de tempo de LTIP;~~

~~IV – de que é vedada a acumulação de cargos públicos, mesmo estando o militar em usufruto de LTIP.~~

~~Art. 49 Durante o usufruto da LTIP, o militar deverá manter atualizados, junto à DGP, seu endereço, telefone e outros meios de comunicação, para possíveis contatos, no interesse do serviço.~~

~~Parágrafo único. Antes de ausentar-se do País, o militar deverá comunicar formalmente à DGP, para confecção dos atos necessários e sua juntada ao processo devido.~~

~~Art. 50 Por ocasião da concessão e do retorno por término ou interrupção da LTIP, o militar será submetido à inspeção de saúde pela Junta de Inspeção de Saúde do Corpo (JISC) ou Médico Perito da Corporação.~~

~~Art. 51 A LTIP poderá ser interrompida pelos motivos descritos no art. 70, caput e §§ 1º e 2º, do EBM.~~

~~CAPÍTULO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA (LTSP)~~

~~Art. 52 A Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP) é o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedido ao bombeiro militar em virtude de doença, lesão ou trauma físico ou psicológico, passível de recuperação, e que se encontre impossibilitado de exercer suas atividades profissionais.~~

~~Art. 53 A LTSP constitui direito previsto no art. 51, inciso IV, alínea “n”, combinado com os artigos 67 do EBM e será regulada na forma que segue:~~

~~§ 1º Será concedida ao bombeiro militar por Médico Perito ou pela Junta de Inspeção de Saúde do Corpo (JISC).~~

~~§ 2º O atendimento do bombeiro militar pela JISC ou pelo Médico Perito, com vistas à concessão de LTSP, será provocado de duas maneiras:~~

~~I – pelas autoridades competentes para determinar a realização de inspeção de saúde, relacionadas no art. 17, inciso I, do Decreto nº 24.559, de 28 abr. 2004; ou~~

~~II – por encaminhamento do Médico que prestou atendimento ambulatorial ou emergencial ao bombeiro militar.~~

~~§ 3º O Médico Perito, de que trata o parágrafo anterior, deverá ser médico militar do Serviço de Saúde da Corporação, nomeado pelo Comandante Geral, mediante indicação do Diretor de Saúde, para realizar inspeções de saúde específicas.~~

~~§ 4º O comprovante da concessão da LTSP será entregue pela autoridade concedente ao bombeiro militar, em formulário próprio.~~

~~§ 5º Compete ao Centro de Perícias Médicas controlar as LTSP, providenciar, por meio da Diretoria de Saúde, a publicação em boletim ostensivo, e informar dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da concessão, ao órgão onde o militar se encontra lotado ou à disposição, quanto às datas de início e término da licença.~~

~~§ 6º De posse do comprovante da LTSP, o bombeiro militar informará de imediato à OBM onde se encontra lotado ou à disposição sobre o início e o término da licença.~~

~~§ 7º O militar que obtiver a concessão de LTSP, por mais de 90 (noventa) dias ininterruptos, ficará adido à Diretoria de Saúde (DS), sendo obrigatório o seu comparecimento, ao término da licença, para nova inspeção de saúde.~~

~~§ 8º A LTSP tem início na data em que a JISC ou o Médico Perito julgar o militar incapaz temporariamente para o serviço.~~

~~§ 9º As autoridades concedentes deverão mencionar no comprovante de concessão da licença, de maneira clara e objetiva, as atividades que os bombeiros militares estão impedidos de realizar, bem como as demais recomendações julgadas necessárias.~~

~~§ 10 Quando, em avaliação, a JISC atestar a incapacidade temporária da militar para o serviço, será concedida LTSP *ex-officio*, nos seguintes casos:~~

~~I – gestação que ofereça risco de morte para a gestante ou para o feto;~~

~~II – parto que culmine em natimorto; e~~

~~III – em caso de aborto.~~

~~§ 11 A concessão da LTSP aos militares agregados ou à disposição de outros órgãos será de competência do Médico Perito ou da JISC.~~

~~**Art. 54** A autoridade concedente deverá interromper a LTSP nos seguintes casos:~~

~~I – quando cessar a causa que a motivou;~~

~~II – por solicitação do interessado;~~

~~III – quando houver indícios de desvirtuamento de sua finalidade.~~

~~**Parágrafo único.** Constatado o desvirtuamento de sua finalidade, a LTSP deverá ser revogada pela autoridade concedente, a qual providenciará os atos administrativos pertinentes para apuração dos fatos e, se for o caso, cumulativamente com a cassação da licença, a aplicação das medidas disciplinares cabíveis.~~

~~**Art. 55** Findo o prazo estipulado para a LTSP, compete ao militar apresentar-se em sua OBM de lotação ou órgão onde se encontra agregado ou à disposição, no dia útil subsequente, pronto para o trabalho.~~

~~§ 1º Compete à unidade de origem do militar controlar o período de usufruto da LTSP, atentando para a ocorrência dos casos de adição.~~

~~§ 2º O Centro de Perícias Médicas, deverá efetuar o controle concorrente das LTSP e informar à Diretoria de Gestão de Pessoal quanto às alterações decorrentes, tudo com vistas ao cumprimento dos prazos definidos no Regulamento das Perícias Médicas (RPMED) do CBMDF.~~

~~**Art. 56** A notificação da concessão deve ser entregue pelo militar interessado diretamente ao comandante, chefe ou diretor de sua OBM de origem no mesmo dia da concessão da dispensa, para fins de registro nos respectivos assentamentos e alteração na escala de serviço.~~

~~**Parágrafo único.** Em caso de comprovada impossibilidade de comparecimento em sua unidade, o militar deverá comunicar imediatamente ao seu comandante, chefe ou diretor, o qual oferecerá meios alternativos para receber, conhecer e dar prosseguimento às formalidades legais e demais registros necessários.~~

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA (LTSPF)

~~**Art. 57** A Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF) é o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedido ao bombeiro militar, para assistência ou acompanhamento de pessoa da família em caso de enfermidade.~~

~~§ 1º Para efeitos de LTSPF, considera-se pessoa da família o dependente do militar capitulado no art. 51, §§ 2º e 3º, do EBM.~~

~~§ 2º Excepcionalmente, o militar que for filho único e os pais não constem como dependentes legais, poderá usufruir da LTSPF, consoante ao art. 229 da CF/1988 e nas demais condições e limitações impostas pela presente Portaria.~~

~~**Art. 58** A LTSPF constitui direito previsto no art. 51, inciso IV, alínea “n”, combinado com o artigo 67 do EBM e será regulada nos termos deste artigo.~~

§ 1º São competentes para conceder LTSPF:

~~I – as autoridades constantes dos incisos do § 2º, do art. 4º, desta Portaria; e~~

~~II – o Médico Perito, quando a duração da LTSPF for inferior a 11 (onze) dias, tendo a pessoa da família sido atendida emergencialmente em instituição externa à Corporação, devendo o militar apresentar o atestado com CID 10: z76.3 (pessoa de boa saúde acompanhando pessoa doente) ao referido perito, que o avaliará e concederá a licença, sem a necessidade de outros procedimentos burocráticos.~~

~~§ 2º~~ A LTSPF com duração superior a 10 (dez) dias será concedida ao bombeiro militar, mediante requerimento à autoridade concedente, a partir do qual, o dependente, de que trata o art. 57, § 1º, será submetido à inspeção de saúde pelo Médico Perito indicado no art. 53, § 1º, da presente Portaria ou pela Junta de Inspeção de Saúde do Corpo (JISC), concomitantemente com a avaliação do serviço social do Centro de Assistência Bombeiro Militar (CABM).

~~§ 3º~~ Ao requerer a LTSPF, o militar deverá anexar cópia autêntica do relatório do médico assistente e dos exames complementares, bem como documentos que comprovem a internação do paciente e o reconhecimento de sua dependência pela Corporação.

~~§ 4º~~ A concessão da LTSPF será precedida de procedimento apuratório, aberto pela autoridade concedente, que deverá emitir parecer conclusivo sobre a concessão ou não, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, devendo levar em consideração:

~~I – o resultado da inspeção de saúde determinada pelo Diretor de Saúde, por solicitação da autoridade concedente, cujo prazo para a emissão do parecer será de 3 (três) dias, contados a partir do comparecimento do dependente à Junta de Inspeção de Saúde ou Médico Perito;~~

~~II – o relatório de avaliação do serviço social do CABM, solicitado pela autoridade concedente, cujo prazo para emissão e remessa do parecer conclusivo será de 3 (três) dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação da autoridade concedente;~~

~~III – se a assistência direta do requerente à pessoa da família é indispensável;~~

~~IV – se a assistência pode ser prestada simultaneamente com o exercício das atividades do serviço ou mediante compensação de horário.~~

~~§ 5º~~ Caso a Junta de Inspeção de Saúde ou o Médico Perito necessite submeter a pessoa da família a avaliação especializada ou a exames complementares, para emissão do parecer, deverá propor, de imediato à autoridade concedente, a concessão da licença pelo tempo que permita a conclusão da avaliação e exames.

~~§ 6º~~ A Corporação, por intermédio do DRH e órgãos a este subordinados, deverá prover os recursos que facilitem a realização da inspeção de saúde da pessoa da família e a avaliação social do CABM, garantindo a tempestividade do pronunciamento do procedimento apuratório.

~~§ 7º A concessão da LTSPF aos militares agregados ou à disposição de outro órgão será de competência do Médico Perito ou da Junta de Inspeção de Saúde do Corpo (JISC), mediante requerimento daqueles.~~

~~Art. 59 Para a concessão da LTSPF, a autoridade concedente se baseará no pronunciamento conclusivo do procedimento apuratório.~~

~~Parágrafo único. O bombeiro militar tomará conhecimento da concessão da LTSPF ou da sua não concessão por meio do comprovante a ser emitido pela autoridade concedente, o qual lhe será entregue.~~

~~Art. 60 O prazo máximo da LTSPF ou de cada uma das prorrogações será de 90 (noventa) dias.~~

~~§ 1º O início da LTSPF será contado a partir da data da concessão da licença, ou, no caso de emergência ou de urgência, a partir da data em que a situação exigiu o afastamento total do militar do serviço.~~

~~§ 2º O militar poderá desistir da LTSPF a qualquer tempo, devendo solicitar sua interrupção à autoridade concedente, ou solicitar a sua prorrogação nos termos do art. 65, parágrafo único, desta Portaria.~~

~~Art. 61 A LTSPF poderá ser concedida em caráter de urgência ou emergência nos seguintes casos:~~

~~I - quando não for possível a realização da inspeção de saúde pela JISC ou pelo Médico Perito no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da determinação pelo Diretor de Saúde;~~

~~II - quando não for possível a realização da avaliação social do CABM no prazo máximo de 3 (três) dias, contados do recebimento da solicitação da autoridade concedente pelo CABM.~~

~~III - quando não houver tempo hábil para se providenciar a documentação necessária, e, neste caso, sendo satisfeitas as condições necessárias, a LTSPF será concedida a contar da data do início do afastamento do militar e a documentação deverá ser providenciada posteriormente.~~

~~§ 1º A caracterização de situação de emergência ou de urgência não desobriga a instauração do procedimento apuratório referido no art. 58, § 4º, desta Portaria, ainda que *a posteriori*, como condição para a homologação da LTSPF pela autoridade concedente.~~

~~§ 2º Ao ser concedida a LTSPF em caráter de emergência ou de urgência, o militar requerente deverá comunicar de imediato à sua OBM de lotação e à OBM onde cumpre escala de serviço.~~

~~Art. 62 As autoridades competentes para realizar a inspeção de saúde para fins de LTSPF poderão recomendar:~~

~~I - licença de até 15 dias, se for realizada por médico perito;~~

~~II – licença de 16 a 90 dias, se for realizada pela JISC.~~

~~**Art. 63** Por ocasião da inspeção de saúde para fins de LTSPF, o militar deverá apresentar os originais do relatório do médico assistente e dos exames complementares, e documentos que comprovem a internação da pessoa da família (solicitação de cirurgia, comprovante de internação, dentre outros).~~

~~§ 1º Nos casos de LTSPF em que o familiar se encontre internado em localidade fora do Distrito Federal, o militar deverá apresentar ao Chefe do Centro de Perícias Médicas um relatório médico emitido por junta composta por, pelo menos, 3 (três) médicos.~~

~~§ 2º A concessão da LTSPF poderá, a critério médico, ficar condicionada à visita domiciliar ou hospitalar.~~

~~§ 3º Os documentos apresentados à JISC deverão ser originais, sem rasuras, emitido em papel timbrado da instituição, contendo o Código Internacional de Doenças (CID), com assinatura e carimbo do médico assistente.~~

~~§ 4º É vedado à JISC aceitar atestados emitidos por familiares do paciente ou do militar, ou ainda em desacordo com o presente artigo.~~

~~**Art. 64** A autoridade concedente deverá interromper a LTSPF nos seguintes casos:~~

~~I – quando cessar a causa que a motivou;~~

~~II – por solicitação do interessado;~~

~~III – quando houver indícios de desvirtuamento de sua finalidade.~~

~~§ 1º Constatado o desvirtuamento de sua finalidade, a LTSPF deverá ser revogada pela autoridade concedente, a qual providenciará os atos administrativos pertinentes para apuração dos fatos e, se for o caso, cumulativamente com a cassação da licença, a aplicação das medidas disciplinares cabíveis.~~

~~§ 2º A LTSPF poderá ser interrompida para cumprimento de pena disciplinar.~~

~~**Art. 65** Findo o prazo estipulado para a LTSPF, compete ao militar apresentar-se em sua OBM de origem no dia subsequente, pronto para o trabalho, independentemente do dia em que estaria escalado de serviço ou de se tratar de feriado, fim de semana ou dia útil.~~

~~**Parágrafo único.** Nos casos de prorrogação de LTSPF pelo mesmo motivo da concessão inicial, o militar deverá apresentar novo relatório ao Centro de Perícias Médicas, que, após análise da JISC ou do Médico Perito, providenciará a comunicação desta demanda à autoridade concedente, que, por sua vez, a prorrogará sem a necessidade de novos procedimentos burocráticos.~~

~~**Art. 66** Quanto ao controle das LTSPF, compete:~~

~~I – à autoridade concedente:~~

~~a) providenciar a remessa de expediente informativo ao Ajudante Geral ou à autoridade responsável pela publicidade dos atos oficiais em boletim ostensivo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da emissão da licença;~~

~~b) remeter expediente informativo sobre a concessão ao DRH, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da emissão da licença;~~

~~c) informar ao órgão onde o militar se encontra lotado ou à disposição, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da concessão, quanto às datas de início e término da licença;~~

~~d) controlar os períodos de duração das licenças, incluindo as eventuais prorrogações, atentando para a ocorrência dos casos de adição, agregação e reversão, a fim de que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias;~~

~~e) entregar ao requerente o comprovante de concessão ou de não concessão da licença.~~

~~II - ao Ajudante Geral ou à autoridade responsável pela publicidade dos atos oficiais: fazer publicar em boletim ostensivo o ato de concessão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do recebimento da informação da autoridade concedente;~~

~~III - ao Chefe do Centro de Perícias Médicas:~~

~~a) efetuar os devidos registros e mantê-los atualizados;~~

~~b) acompanhar a evolução do quadro de saúde da pessoa da família e opinar sobre a prorrogação ou suspensão da licença;~~

~~c) informar à Diretoria de Gestão de Pessoal quanto às alterações decorrentes, tudo com vistas ao cumprimento dos prazos definidos no Regulamento das Perícias Médicas (RPMED) do CBMDF.~~

~~d) publicar a ata de inspeção de saúde emitida pela JISC ou médico perito, onde deverá constar o diagnóstico da pessoa da família e a sugestão de dias para concessão da licença.~~

~~IV - ao Centro de Assistência Bombeiro Militar: emitir relatório de avaliação social à autoridade concedente, ao fim de cada período de 15 (quinze) dias, com vistas a contribuir para melhorar a assistência à pessoa da família;~~

~~V - à unidade de origem do militar: fazer o controle concorrente do período de usufruto da LTSPF, atentando para a ocorrência dos casos de adição, agregação e reversão;~~

~~VI - ao requerente, de posse do comprovante da LTSPF: informar de imediato à OBM, onde se encontra lotado ou à disposição, sobre o início e o término da licença.~~

Art. 67 ~~O militar que obtiver a concessão de LTSPF por mais de 90 (noventa) dias ininterruptos ficará adido à Diretoria de Saúde.~~

~~Art. 67 O militar que obtiver a concessão de LTSPF por mais de 90 (noventa) dias ininterruptos e prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, ficará adido à Organização Bombeiro Militar (OBM) que estiver lotado. (nova redação dada pelo Art 2º da Portaria nº 19 de 09 de junho de 2014).~~

~~Parágrafo único. O afastamento não ultrapassará 2 (dois) anos consecutivos, para não incorrer no prescrito no art. 93, inciso VII, do EBM.~~

~~Art. 68 O militar que obtiver a concessão de LTSPF por 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos será agregado ao respectivo quadro.~~

~~Art. 69 Não será computado, para nenhum efeito, o tempo que ultrapassar um ano, ininterrupto ou não, em usufruto de LTSPF.~~

CAPÍTULO V DA LICENÇA MATERNIDADE (LM)

~~Art. 70 A Licença Maternidade (LM) é o afastamento total do serviço, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, concedido ao bombeiro militar feminino para atender aos encargos decorrentes do nascimento de seu (sua) filho(a), sem prejuízo da remuneração.~~

~~§ 1º A LM será concedida pelo Diretor de Saúde, por intermédio do Centro de Perícias Médicas da Policlínica Médica, e terá duração de 120 (cento e vinte) dias.~~

~~§ 2º A concessão da LM às militares agregadas ou à disposição de outro órgão será de competência da Junta de Inspeção de Saúde do Corpo (JISC).~~

~~Art. 71 Para a concessão da licença maternidade, a JISC realizará o exame médico-pericial, a partir do qual, emitirá a “Liberação e Dispensa e Controle de Licença Médica”, preenchida em 03 vias com a seguinte destinação:~~

~~I – a 1ª via deve ser arquivada no prontuário da militar;~~

~~II – a 2ª via será entregue à militar para controle pessoal;~~

~~III – a 3ª via deverá ser entregue à militar, com vistas à sua OBM de origem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento.~~

~~Art. 72 Compete exclusivamente à JISC, a realização das inspeções de saúde com a finalidade de concessão ou prorrogação da LM.~~

~~§ 1º O início do afastamento da militar para usufruto de LM poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste.~~

~~§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um.~~

~~Art. 73 É vedada a concessão de LM a contar de data posterior à do parto.~~

~~§ 1º Havendo nascimento prematuro, a licença terá início a contar da data do parto, e será objeto de homologação pela JISC, mediante apresentação de documentos comprobatórios, tais como: certidão de nascimento ou atestado médico.~~

~~§ 2º No caso de natimorto, será concedida a LM com duração de 30 (trinta) dias, desde a data do parto, ao final dos quais, a militar deverá ser submetida à inspeção de saúde pela JISC para reavaliação.~~

~~§ 3º Realizada a reavaliação, de que trata o parágrafo anterior, ou, na hipótese de abortamento, existindo julgamento de incapacidade temporária para o serviço, será concedida LTSP *ex-officio* à militar, observando-se o artigo 52 da presente Portaria.~~

~~Art. 74 A documentação apresentada junto à JISC, para fins de concessão da LM, deverá ser original, sem rasuras, emitida em papel timbrado da instituição e conter o Código Internacional de Doenças (CID), com assinatura e carimbo do médico assistente.~~

~~§ 1º É vedado à JISC aceitar atestados emitidos por familiares da paciente, ou ainda em desacordo com o caput do presente artigo.~~

~~§ 2º Poderá ser apresentada, para fins de concessão da LM, cópia autenticada da certidão de nascimento do filho (a), a qual será anexada ao prontuário da militar.~~

~~Art. 75 Na hipótese de surgirem casos patológicos durante ou após a gestação, ainda que dela decorra incapacidade, o afastamento será processado como LTSP, a qual poderá ser antecedente ou subsequente à LM, observadas as prescrições constantes da presente Portaria.~~

~~Art. 76 A LM e a LTSP não podem ser concedidas concomitantemente.~~

~~Art. 77 Findo o prazo da LM, a militar deverá apresentar-se na unidade em que se encontra lotada ou à disposição, no dia subsequente, pronta para o trabalho, independentemente do dia em que estaria escalada de serviço ou de se tratar de feriado, fim de semana ou dia útil.~~

~~Art. 78 A prorrogação da licença maternidade por 60 (sessenta) dias, instituída pela Lei nº. 11.770/2008 será concedida à militar, *ex-officio*, pela Administração e será de competência do Diretor de Saúde.~~

~~Art. 79 Na hipótese de falecimento da criança durante o usufruto da LM ou de sua prorrogação, esta será interrompida e, existindo competente julgamento de incapacidade temporária para o serviço, será concedida LTSP *ex-officio* à militar, observando-se o artigo 52 da presente Portaria.~~

~~Art. 80 Durante o período de extensão da licença maternidade de que trata a Lei nº 11.770/2008, a militar não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.~~

~~Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a militar perderá o direito à prorrogação, fazendo jus apenas ao período previsto no art. 7º,~~

~~inciso XVIII, da Constituição Federal, devendo haver a responsabilização administrativa, caso a licença já tenha adentrado no período de extensão.~~

~~CAPÍTULO VI DA LICENÇA PATERNIDADE (LP)~~

~~**Art. 81** A Licença Paternidade (LP) é a autorização para o afastamento total do serviço, com duração de 5 (cinco) dias consecutivos, concedida ao bombeiro militar por ocasião do nascimento de seu (sua) filho (a), por adoção ou obtenção da guarda judicial para fins de adoção de criança, com até 01 (um) ano de idade.~~

~~§ 1º A liberação para a licença, de que trata este artigo, independe da apresentação prévia da certidão de nascimento ou de adoção e contará a partir do dia posterior ao parto ou adoção.~~

~~§ 2º São competentes para concessão de LP, as autoridades previstas nos incisos do § 2º do art. 4º desta Portaria, as quais providenciarão a publicação do ato em boletim extensivo.~~

~~"A Portaria 18, de 4 de agosto de 2016, publicada no BG nº 153, de 12 de agosto de 2016 Acrescenta o art. 81-A."~~

~~Art. 1º ACRESCENTAR o art. 81-A, à Portaria 27, de 24 set. 2010, com a seguinte redação: "Art. 81-A. A prorrogação da licença paternidade, por 15 (quinze) dias, prevista na Lei 11.770, de 9 set. 2008, será concedida ao bombeiro militar, ex officio, pela Administração, e será de competência das autoridades previstas nos incisos do § 2º, do art. 4º desta Portaria, às quais caberá providenciar a publicação do ato em boletim extensivo". (AG)~~

~~"Art. 81-A. A prorrogação da licença paternidade, por 25 (vinte e cinco) dias, aos moldes da concedida aos servidores do GDF, totalizando 30 (trinta) dias, por meio do Decreto 37.669, de 29 set. 2016, será concedida ao bombeiro militar, ex officio, pela Administração, e será de competência das autoridades previstas nos incisos do § 2º, do art. 4º, desta Portaria, às quais caberá providenciar a publicação do ato em boletim extensivo". (NR). (Alterado pela Portaria nº 21, de 20 de junho de 2017. Publicado no BGº 117, de 21 de junho de 2017.)~~

~~TÍTULO V OUTROS TIPOS DE AFASTAMENTOS CAPÍTULO I DO ABONO ANUAL (AA)~~

~~**Art. 82** O Abono Anual (AA) é o afastamento total do serviço, concedido ao bombeiro militar anualmente, devendo ser usufruído até o dia 31 de dezembro do ano posterior ao ano de referência, sob pena de preclusão.~~

~~§ 1º Serão concedidos, a título de abono anual, cinco dias de afastamento, consecutivos ou não, a requerimento do militar, cujo deferimento ou indeferimento considerará prioritariamente a necessidade do serviço.~~

~~§ 2º Optando o militar por usufruir o abono anual não consecutivamente, seu afastamento poderá ser dividido em até duas vezes.~~

~~§ 3º São competentes para concessão de AA, as autoridades previstas nos incisos do § 2º do art. 4º, desta Portaria, as quais providenciarão a publicação do ato em boletim ostensivo.~~

~~§ 4º Fará jus ao abono anual, a ser usufruído no exercício subsequente, o militar que não houver faltado mais de cinco vezes injustificadamente, a qualquer ato de serviço para o qual tenha sido escalado, no ano base, contado de 1º de janeiro a 31 de dezembro.~~

~~Art. 83 A autoridade concedente deverá estabelecer planejamento próprio para concessão do abono anual, onde o quantitativo mensal de militares em usufruto do abono não será superior a 10% (dez por cento) do efetivo da respectiva OBM.~~

~~Art. 84 Os dias de abono não serão cumulativos para outro exercício.~~

~~Art. 85 Os bombeiros militares que estiverem agregados, à disposição de outro órgão ou cedidos, quando de seu retorno, farão jus ao abono anual, desde que não tenha sido concedido na condição anterior.~~

~~Art. 86 O controle das concessões de abono anual deverá ser feito pela OBM de origem, onde o militar estiver lotado, devendo a publicação em boletim ostensivo ser feita até 10 (dez) dias antes do início do usufruto.~~

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE NÚPCIAS (AMN)

~~Art. 87 O Afastamento por Motivo de Núpcias (AMN) é o direito concedido ao militar para afastar-se totalmente do serviço por ocasião de seu matrimônio, previsto no art. 65, inciso I, do EBM.~~

~~§ 1º O afastamento de que trata este artigo consiste na concessão de 08 (oito) dias, a pedido do interessado, a contar da data de realização do casamento, observado o disposto no art. 130, § 3º, do EBM.~~

~~§ 2º O militar será liberado para usufruir o AMN a contar da data do matrimônio, devendo apresentar a certidão de casamento ao término do afastamento.~~

~~§ 3º Encontrando-se o militar em usufruto de qualquer outro afastamento, não será concedido AMN.~~

~~§ 4º São competentes para concessão do AMN, as autoridades previstas nos incisos do § 2º do art. 4º, desta Portaria, as quais providenciarão a publicação do ato em boletim ostensivo.~~

~~Art. 88~~ A critério da autoridade concedente, será permitido o afastamento, de que trata este Capítulo, ao militar que estiver cumprindo punição disciplinar, a qual será suspensa temporariamente, devendo reiniciar no dia subsequente ao término do AMN.

~~Art. 89~~ Não será concedido o AMN:

I - às praças especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação;

II - ao aspirante-a-oficial, enquanto estiver submetido ao seu período de estágio;

III - ao soldado de segunda classe, em curso de formação.

~~Parágrafo único.~~ Ao bombeiro militar que estiver cumprindo pena restritiva de liberdade não será concedido o AMN, salvo com autorização expressa da Justiça competente.

~~CAPÍTULO III~~ **~~DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO (AML)~~**

~~Art. 90~~ O Afastamento por Motivo de Luto (AML) é o direito concedido ao militar para afastar-se totalmente do serviço por motivo de falecimento de pessoa da família, previsto no art. 65, inciso II, do EBM, conjugado com as alterações ditadas pela Lei nº 10.406 de 10 jan. 2002.

~~§ 1º~~ O AML consiste na concessão de 08 (oito) dias, mediante devida comprovação do grau de parentesco, pelo falecimento dos seguintes familiares:

I - avós, pais, padrasto ou madrasta, sogro ou sogra, cônjuge, filhos, enteados ou menores sob guarda ou tutela e irmãos (ãs);

II - ex-cônjuge com o qual tenha gerado filho (a) que não tenha atingido a maioridade civil até a data do falecimento;

III - companheira (o):

a) estável;

b) separado (a) judicialmente, com o (a) qual tenha gerado filho (a);

c) solteiro (a), divorciado (a) ou viúvo (a), que com ele (ela) vivia ou dele (dela) tenha prole.

~~§ 2º~~ O militar será liberado de imediato para cumprimento do AML, podendo apresentar a certidão de óbito ao término do afastamento.

~~§ 3º~~ São competentes para concessão do AML, as autoridades previstas nos incisos do § 2º do art. 4º, desta Portaria, as quais providenciarão a publicação do ato em boletim ostensivo.

~~§ 4º O bombeiro militar que estiver agregado, à disposição ou cedido a outro órgão, deverá apresentar a certidão de óbito junto ao respectivo órgão onde se encontra, solicitando seu encaminhamento à Corporação.~~

~~Art. 91 O falecimento do cônjuge, separada (o) judicialmente ou divorciada (o), não enseja ao bombeiro militar o direito ao AML.~~

~~Art. 92 O militar que estiver sob medida disciplinar, será liberado para dar cumprimento ao AML a que fizer jus, ficando os dias restantes da punição para serem cumpridos a partir do dia imediatamente posterior ao término do afastamento.~~

~~Art. 93 O início do cumprimento do AML se dará a contar da data em que tomar conhecimento do óbito.~~

~~Art. 94 Caso o bombeiro militar esteja cumprindo pena restritiva de liberdade, só será liberado para o afastamento após a autorização da Justiça competente.~~

~~Art. 95 Não haverá interrupção ou cancelamento de qualquer outro afastamento para que seja concedida a dispensa de que trata este Capítulo.~~

~~CAPÍTULO IV DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE INSTALAÇÃO (AMI)~~

~~Art. 96 O Afastamento por Motivo de Instalação (AMI), previsto no art. 65, inciso III, do EBM, é o direito concedido ao militar para afastar-se totalmente do serviço, com vistas à sua instalação.~~

~~Parágrafo único. Faz jus ao AMI de até 48 (quarenta e oito) horas, o bombeiro militar que adquirir o direito ao Afastamento por Motivo de Trânsito (AMT), em consequência de haver sido designado para curso, estágio ou outras missões fora do Distrito Federal.~~

~~Art. 97 O AMI poderá ser solicitado, mediante requerimento, durante os primeiros nove meses, contados a partir da data da apresentação na instituição de destino.~~

~~Parágrafo único. Em se tratando de curso ou estágio, deverá ser encaminhada à instituição de destino a informação do Departamento de Pesquisa, Ciência e Tecnologia, comunicando sobre o direito do militar.~~

~~Art. 98 São competentes para conceder o AMI:~~

~~I - Comandante-Geral: Subcomandante-Geral, Chefe do Estado-Maior-Geral, Controlador, Auditor, Ouvidor, Corregedor, Ajudante-Geral, Chefe de Gabinete do Comandante-Geral e chefes das assessorias do Comandante-Geral, chefes de departamentos, diretores e Comandante Operacional;~~

~~II - Chefe do Departamento de Recursos Humanos: a todos os oficiais não incluídos no inciso I, a todas as praças do CBMDF e civis comissionados e efetivos no CBMDF, quando indicados para outras missões fora do Distrito Federal, desde que não sejam para realização de cursos ou estágios;~~

~~III – Chefe do Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia: a todos os bombeiros militares indicados, exclusivamente, para realização de cursos ou estágios fora do Distrito Federal.~~

~~CAPÍTULO V~~ **~~DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE TRÂNSITO (AMT)~~**

~~**Art. 99** O Afastamento por Motivo de Trânsito (AMT), previsto no art. 65, inciso IV, do EBM, é o direito concedido ao militar para afastar-se totalmente do serviço por haver sido designado para cursos, estágios ou outras missões fora do Distrito Federal.~~

~~**§ 1º** Para efeitos da presente Portaria, o AMT não excederá a 30 (trinta) dias e será concedido somente aos bombeiros militares designados para cursos ou estágios fora do Distrito Federal.~~

~~**§ 2º** Com vistas a outras missões, o AMT será concedido a critério do Chefe do Departamento de Recursos Humanos.~~

~~**§ 3º** O AMT será procedido na forma estabelecida no art. 8º do Regulamento de Movimentação, aprovado pelo Decreto nº 6.142, de 7 ago. 1981.~~

~~**Art. 100** Compete ao Chefe do Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia a concessão do AMT, o qual, a partir da publicação das datas de início e término do evento que motivou o afastamento, providenciará a publicação do ato de concessão, indicando a data de início e término do AMT.~~

~~**Art. 101** O AMT será concedido em duas fases: uma anterior ao início do evento, outra após o seu término, não podendo, a somatória dos dias em ambas as fases, exceder 30 (trinta) dias.~~

~~**Parágrafo único.** O período anterior ao evento terá seu término no dia que antecede à data prevista para o início do evento e o período posterior iniciará no dia subsequente ao término do evento.~~

~~**Art. 102** A duração do AMT obedecerá ao disposto nos quadros a seguir:~~

~~I – Quadro nº 01 – CURSOS OU ESTÁGIOS NO PAÍS:~~

~~CURSO OU ESTÁGIO~~

~~(DURAÇÃO EM DIAS)~~

~~AMT (DIAS)~~

~~ANTERIOR POSTERIOR~~

~~01 A 05 01 01~~

~~06 A 15 03 03~~

~~16 A 30 05 05~~

~~31 A 90 07 07~~

~~91 A 180 10 10~~

~~A PARTIR DE 180 15 15~~

~~II – Quadro nº 02 – CURSOS OU ESTÁGIOS NO EXTERIOR:~~

~~CURSO OU ESTÁGIO~~

~~(DURAÇÃO EM DIAS)~~

~~AMT (DIAS)~~

~~ANTERIOR POSTERIOR~~

~~01—05-03-03~~

~~06—15-07-07~~

~~16—90-10-10~~

~~A PARTIR DE 91-15-15~~

~~**Art. 103** O bombeiro militar designado para frequentar curso ou estágio fora do Distrito Federal deverá comparecer ao Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia, antes da data prevista para o início do curso ou estágio, para as formalidades legais de controle.~~

~~**Art. 104** Uma vez concedido o Afastamento por Motivo de Trânsito, o militar será exonerado do cargo ou função que exerce e ficará adido ao Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia, até o término do curso ou estágio.~~

~~**Art. 105** Findo o AMT, o militar deverá apresentar-se ao Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia, no primeiro dia útil subsequente, de onde será encaminhado, mediante apresentação formal, ao Departamento de Recursos Humanos.~~

~~**Art. 106** O AMT será interrompido, a qualquer tempo, mediante requerimento do interessado ou por interesse da Corporação.~~

~~**Art. 107** O bombeiro militar, em usufruto de AMT, ao ser punido disciplinarmente, cumprirá a punição a partir do dia imediatamente posterior ao término do afastamento.~~

~~**Art. 108** Havendo mudança das datas publicadas em boletim ostensivo para início e término do curso ou estágio, a data do AMT será alterada, tão logo se efetue a publicação das alterações.~~

~~**Art. 109** As diárias referentes ao período de duração do curso ou estágio não serão estendidas aos períodos do AMT.~~

~~CAPÍTULO VI DO AFASTAMENTO PARA PRESTAR CONCURSOS PÚBLICOS E EXAMES VESTIBULARES (APCEV)~~

~~**Art. 110** O Afastamento para Prestar Concursos Públicos e Exames Vestibulares (APCEV) é o direito concedido ao militar para afastar-se totalmente do serviço para prestar exames vestibulares e concursos públicos, no âmbito do Distrito Federal, quando houver coincidência entre as datas e/ou horários dos exames com a data/hora do serviço do militar.~~

~~**Art. 111** O APCEV será concedido pelas autoridades constantes nos incisos do § 2º do art. 4º desta Portaria, mediante requerimento do militar interessado.~~

~~**Parágrafo único.** A autorização para afastar-se do serviço deverá ser concedida, desde que não haja ônus para o CBMDF e mediante a reposição das horas de ausência e a devida publicação em boletim ostensivo.~~

~~CAPÍTULO VII~~

DO AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR CURSO EXTERNO (AFCE)

~~**Art. 112** O Afastamento para Frequentar Curso Externo (AFCE) é o direito concedido ao militar para afastar-se totalmente do serviço em decorrência de haver sido aprovado em concurso público para provimento de cargo na Administração Pública (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal).~~

~~**Art. 113** O AFCE será concedido ao militar, mediante requerimento ao seu comandante, chefe ou diretor, o qual providenciará os atos necessários à sua liberação, bem como o controle da frequência do militar, desde que o curso de formação tenha prazo de duração igual ou inferior a 6 (seis) meses.~~

~~**Art. 114** Em se tratando de curso de formação superior a 6 (seis) meses de duração, o requerimento deverá ser feito ao Chefe do Departamento de Recursos Humanos e encaminhado pelo comandante, chefe ou diretor do militar interessado, cabendo à DGP a adoção dos atos administrativos necessários à liberação e ao controle do militar, bem como ao controle de sua frequência no referido curso, sem prejuízo de outras medidas que o caso requeira.~~

~~**Art. 115** Obtendo o bombeiro militar AFCE para curso de formação remunerado, deverá formular requerimento, devidamente acompanhado da documentação comprobatória, inclusive o edital de convocação, solicitando autorização para frequentá-lo, optando expressamente pela percepção da remuneração e vantagens de seu cargo efetivo na Corporação.~~

~~§ 1º Não ocorrendo a opção expressa pela remuneração e vantagens do cargo efetivo, a remuneração do militar será incontinenti suspensa, para evitar erro administrativo.~~

~~§ 2º Os setores envolvidos, ao conhecerem do requerimento formulado pelo interessado, promovam os atos de autuação em processo administrativo, visando a segurança jurídica afeta aos atos da Administração, inclusive com a publicação da solução em boletim ostensivo.~~

~~§ 3º A frequência do militar no respectivo curso de formação deverá ser publicada mensalmente e juntada ao pertinente processo.~~

CAPITULO VIII DO RECESSO ESCOLAR (RE)

~~**Art. 116** O Recesso Escolar (RE) é uma concessão aos militares que servem nas unidades que desenvolvem exclusivamente atividades de ensino, a qual deverá ser publicada em boletim ostensivo, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias do início do usufruto, e será regulada nos termos deste artigo.~~

~~§ 1º O Chefe do Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia e o Comandante Operacional são as autoridades competentes para conceder o recesso escolar.~~

~~§ 2º O RE compreende dois períodos não cumulativos, cujos dias de usufruto serão consecutivos:~~

~~I - 07 (sete) dias, a serem usufruídos entre o primeiro e o segundo semestres letivos;~~

~~II - 15 (quinze) dias, a serem usufruídos após findar o segundo semestre do ano letivo.~~

~~§ 3º As unidades a que se refere o caput do presente artigo são:~~

~~I - Diretoria de Ensino;~~

~~II - Academia de Bombeiro Militar;~~

~~III - Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina;~~

~~IV - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças;~~

~~V - Centro de Treinamento Operacional;~~

~~VI - Centro de Orientação e Supervisão do Ensino Assistencial;~~

~~VII - Comando Operacional, com vistas ao quadro de instrutores deste órgão.~~

~~§ 4º Para efeitos desta Portaria, após a indicação do quadro de instrutores do Comando Operacional, o militar deverá permanecer nele incluso durante todo o semestre letivo para fazer jus ao RE.~~

~~§ 5º O militar perderá o direito ao usufruto do RE quando deixar de prestar serviço em cursos ou estágios ou deixar de estar à disposição das unidades a que se refere o caput do presente artigo. **(Tornado sem efeito pelo Art. 1º, da Portaria nº 03, de 18 de janeiro de 2011)**~~

~~CAPITULO IX DO AFASTAMENTO POR DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE (ADVS)~~

~~Art. 117 O Afastamento por Doação Voluntária de Sangue (ADVS), previsto na Lei nº 1.705, de 27 mar. 1950, consiste na liberação do bombeiro militar do serviço por 1 (um) dia, quando tiver doado sangue a banco de sangue mantido por organismo de serviço estatal ou para-estatal, devidamente comprovado por atestado oficial da instituição.~~

~~§ 1º O militar deverá ser afastado de imediato, mediante a apresentação do atestado ao chefe imediato ou ao oficial de área ou dia e prontidão, quando estiver cumprindo escala operacional.~~

~~§ 2º O militar da área fim (prontidão), após o término do afastamento, deverá cumprir o expediente administrativo em seu quartel de origem até que entre novamente de serviço.~~

~~CAPITULO X DO AFASTAMENTO POR CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL (ACJE)~~

~~Art. 118 O Afastamento por Convocação da Justiça Eleitoral (ACJE), previsto no art. 98, da Lei nº 9.504, de 30 set. 1997, consiste na liberação do militar do serviço, pelo dobro dos dias trabalhados, em função da convocação para compor as mesas receptoras ou juntas eleitorais, ou quando requisitado para auxiliar seus trabalhos.~~

~~§ 1º São competentes para conceder o ACJE, as autoridades constantes dos incisos do § 2º do art. 4º desta Portaria, as quais deverão providenciar a devida publicação em boletim ostensivo.~~

~~§ 2º Ao ser convocado, o bombeiro militar deverá entregar cópia do documento convocatório da justiça eleitoral na OBM de origem, a fim de que seja providenciado ofício ao órgão jurisdicional informando da prescrição constante do art. 73, da Lei nº 7.479/86 - EBM, dispensando os bombeiros militares da ativa, no exercício de funções de bombeiro militar, dos trabalhos na instituição de júri e na justiça eleitoral.~~

~~§ 3º Se, em resposta, persistir a convocação do militar por parte da justiça eleitoral, a OBM deverá liberá-lo para o pronto atendimento da convocação.~~

~~§ 4º Após o cumprimento da convocação, o militar deverá entregar na OBM de origem, a declaração expedida pela justiça eleitoral, a fim de ser providenciado o ato de dispensa do serviço, devidamente fundamentado na citada Lei, constando número e data da declaração, bem como os dias de usufruto do afastamento decorrente.~~

~~CAPITULO XI~~ ~~DO AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO (ACCE)~~

~~Art. 119 O Afastamento para Concorrer a Cargo Eletivo (ACCE), previsto no art. 53, parágrafo único, letra "b", do EBM, constitui direito que assiste ao bombeiro militar de ser afastado temporariamente do serviço ativo, com a finalidade de concorrer às eleições periódicas proporcionais ou majoritárias, pelo que deverá ser agregado.~~

~~Parágrafo único. O ato de afastamento para concorrer a cargo eletivo, respeitadas as condições legais de elegibilidade, será de competência do Comandante Geral, observadas as resoluções do Superior Tribunal Eleitoral para cada calendário eleitoral realizado no País e a Lei nº 9.504, de 30 set. 1997.~~

~~Art. 120 O ACCE será concedido ao militar que contar mais de dez anos de serviço, em obediência ao art. 14, § 8º, inciso II, da CF/1988, mediante requerimento do interessado à autoridade concedente.~~

~~§ 1º O afastamento, de que trata o caput do presente artigo, será concedido em conformidade com as normas eleitorais vigentes, incluindo-se os prazos de desincompatibilização do militar.~~

~~§ 2º A desincompatibilização deverá ser solicitada mediante requerimento ao Comandante Geral, devidamente instruído com os seguintes expedientes:~~

~~I - requerimento com indicação do cargo pretendido;~~

~~II - cópia autenticada do título de eleitor, podendo o agente da Administração, ao receber a documentação, promover a autenticação à vista do original;~~

~~III - declaração do partido ou coligação, com indicação da data da convenção.~~

~~**Art. 121** A título de controle dos registros, o bombeiro militar deverá apresentar no prazo máximo de três dias úteis, após a realização da convenção, a respectiva ata.~~

~~**Art. 122** Tão logo tenha sido deferido o registro de sua candidatura junto a justiça eleitoral, o militar deverá apresentar, na Diretoria de Gestão de Pessoal, a certidão comprobatória da homologação, para os devidos registros.~~

~~**Art. 123** Uma vez não homologado o registro da candidatura do bombeiro militar junto à justiça eleitoral, ou na hipótese de haver sido impugnada, o ACCE será interrompido automaticamente, devendo o militar apresentar-se ao Chefe do Departamento de Recursos Humanos no 44º (quadragésimo quarto) dia antes das eleições, observando os prazos constantes do art. 16, § 1º, da Lei nº 9.504, de 30 set. 1997.~~

~~**Art. 124** Compete ao Departamento de Recursos Humanos, por intermédio da Diretoria de Gestão de Pessoal, a agregação, de que trata o art. 120, caput, por meio de processo administrativo, a partir do ato de desincompatibilização:~~

~~I – até a diplomação, que será comunicada ao Comandante Geral nos termos do art. 218 da Lei nº 4.737, de 15 jul. 1965, a partir do que, passará o bombeiro militar automaticamente para a inatividade;~~

~~II – até a reversão ao respectivo quadro:~~

~~a) se não tiver deferida sua candidatura junto à justiça eleitoral;~~

~~b) se tiver impugnada sua candidatura;~~

~~c) se não for eleito.~~

~~**Art. 125** O bombeiro militar deverá comparecer à Diretoria de Gestão de Pessoal 3 (três) dias úteis após o dia das eleições, para cumprimento das formalidades e registros devidos.~~

CAPITULO XII

DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ADOÇÃO (AMA)

~~**Art. 126** O Afastamento por Motivo de Adoção (AMA), será concedido ao bombeiro militar feminino que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:~~

~~I – quarenta e cinco dias, no caso de criança de até um ano de idade;~~

~~II – quinze dias, no caso de criança com mais de um ano de idade.~~

~~**§ 1º** O afastamento de que trata o presente artigo será concedido mediante requerimento da militar ao seu comandante, chefe ou diretor, que fará a devida publicação em boletim ostensivo.~~

~~**§ 2º** Para os fins do disposto no presente artigo, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade, incompletos.~~

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~**Art. 127** O afastamento do bombeiro militar do País, em usufruto de férias, licenças ou outras circunstâncias, que não sejam ato de serviço, deverá ser devidamente informado ao Comandante-Geral.~~

~~**Art. 128** Dependerá de prévia e expressa autorização do Governador do Distrito Federal, o afastamento do bombeiro militar do País para frequentar missões especiais, cursos, estágios, seminários ou outros, devendo o processo de afastamento ser instruído e submetido à apreciação do Governador, por intermédio da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal.~~

~~**Art. 129** Para fins de mobilização, o militar deverá comunicar sua ausência do Distrito Federal ao órgão de controle de sua unidade de origem.~~

~~**Art. 130** O bombeiro militar, ao qual for concedido quaisquer dos afastamentos temporários do serviço previstos nesta Portaria, deverá apresentar-se no dia em que estiver escalado de serviço, após o término do respectivo afastamento, ao comandante da OBM de origem, na qual estiver lotado ou à qual estiver vinculado, ou à autoridade competente, a fim de assumir o serviço.~~

~~**Parágrafo único.** O militar deverá ser informado quanto ao dia em que estará novamente escalado de serviço no ato da concessão dos afastamentos discriminados abaixo:~~

~~I - férias regulamentares;~~

~~II - férias radiológicas;~~

~~III - dispensa do serviço como recompensa (DSCR);~~

~~IV - dispensa do serviço para desconto em férias (DSDF);~~

~~V - licença especial (LE);~~

~~VI - licença maternidade (LM);~~

~~VII - licença paternidade (LP);~~

~~VIII - abono anual (AA);~~

~~IX - afastamento por motivo de núpcias (AMN);~~

~~X - afastamento por motivo de luto (AML);~~

~~XI - recesso escolar (RE);~~

~~XII – afastamento por doação voluntária de sangue (ADVS);~~

~~XIII – afastamento por convocação da justiça eleitoral (ACJE);~~

~~XIV – afastamento para prestar concurso público e exame vestibular (APCEV);~~

~~XV – afastamento por motivo de adoção (AMA).~~

~~**Art. 131** Nos casos de licença especial e licença para tratar de interesse particular, o DRH, por meio da DGP, deverá manter o controle da concessão dos afastamentos para fins de adição, agregação, reversão e outras providências previstas na legislação vigente.~~

~~**Art. 132** Nos casos de licença para tratamento de saúde própria, licença para tratamento da saúde de pessoa da família e licença maternidade, a Diretoria de Saúde deverá manter o controle das concessões, informando ao DRH quando incorrer nos casos em que houver adição, agregação, reversão e outras providências previstas na legislação.~~

~~**Art. 133** Em todos os afastamentos, o DRH, por meio da DGP, deverá efetuar os devidos registros nas respectivas fichas de assentamentos.~~

~~**Art. 134** Em caso de movimentação do bombeiro militar, o PFA deverá ser observado prioritariamente, devendo a Diretoria de Gestão de Pessoal mantê-lo permanentemente atualizado, para que se tenha sempre a disponibilidade real dos oficiais e praças.~~

~~**Art. 135** A Diretoria de Saúde deverá providenciar os meios para informar, de forma ágil e tempestiva, à OBM, na qual o bombeiro militar estiver lotado ou vinculado, o total de dias e a data de início e do término dos afastamentos decorrentes de problemas de saúde previstos nesta Portaria.~~

~~**Art. 136** Os militares adidos aos diversos órgãos deverão ser incluídos no PFA pelos órgãos de adição, devendo o controle ser efetuado pelo DRH.~~

~~**Art. 137** Toda e qualquer concessão de afastamento temporário será previamente analisada pela autoridade competente para que não ocorra prejuízo ao serviço e ao bombeiro militar.~~

~~**Art. 138** Sendo detectado erro administrativo na concessão de qualquer afastamento previsto nesta Portaria, a autoridade concedente deverá retificá-lo de imediato.~~

~~**Art. 139** Se o período de usufruto de Afastamento por Motivo de Núpcias (AMN) ou por Motivo de Luto (AML) coincidir com qualquer outro afastamento previsto no artigo 2º desta Portaria, observar-se-á o disposto no § 3º do mesmo artigo.~~

~~**§ 1º** Se coincidirem com o final do período de usufruto de outro afastamento, os dias restantes referentes às núpcias ou ao luto serão facultados ao militar, até que se completarem 8 (oito) dias.~~

~~**§ 2º** Se o luto ou as núpcias vierem a coincidir parcialmente com o início do período de usufruto de outro afastamento, não haverá adiamento do segundo por este motivo.~~

~~§ 3º Os afastamentos por motivo de núpcias ou luto não interrompem o usufruto de outro afastamento.~~

~~Art. 140 O bombeiro militar que, em caráter excepcional, necessitar de qualquer afastamento, de que trata esta Portaria, deverá encaminhar diretamente à autoridade concedente, de forma justificada e com o “de acordo” do seu chefe imediato, a documentação pertinente, o qual, após análise, fará o ato de concessão ou indeferirá o pedido, por meio de nota a ser publicada em boletim ostensivo.~~

~~Art. 141 À exceção dos casos previstos na presente Portaria, as autoridades concedentes observarão a conveniência e a oportunidade e o princípio da supremacia do interesse público para possibilitarem ou não a junção dos afastamentos ou dispensas com as férias.~~

~~Art. 142 Para concessão de qualquer afastamento deverá ser considerado prioritariamente o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e a continuidade do serviço.~~

~~Art. 143 O Comandante-Geral têm autonomia para praticar os atos necessários ao usufruto dos afastamentos que lhe são cabíveis.~~

~~Art. 144 As respostas às solicitações constantes dos requerimentos relativos aos afastamentos a que se referem a presente Portaria, deverão ser dadas pela autoridade concedente no prazo de 5 (cinco) dias.~~

~~Art. 145 Por ocasião da movimentação do bombeiro militar, o órgão de origem informará ao órgão de destino, por escrito, sobre todos os afastamentos a que o militar faz jus e/ou que já tenha usufruído no ano da movimentação.~~

~~Art. 146 O Departamento de Recursos Humanos, por meio de instrução normativa, estabelecerá os prazos, planilhas e outros parâmetros para o fiel cumprimento desta Portaria.~~

~~Art. 147 O art. 4º, §§ 2º e 4º, desta Portaria, se flexibilizarão em relação ao planejamento das férias regulamentares e radiológicas que serão usufruídas no ano de 2011.~~

~~Art. 148 Ficam revogadas a Portaria nº 101, de 4 dez. 1991; a Portaria nº 32, de 12 set. 1994; a Portaria nº 21, de 29 dez. 1997; a Portaria nº 25, de 6 jul. 1998; a Portaria nº 31, de 9 out. 1998; a Portaria nº 9/CBMDF, de 17 maio 1999; a Portaria nº 37/CBMDF, de 27 ago. 1999; a Portaria nº 22/CBMDF, de 17 jul. 2000; a Portaria nº 20, de 7 jul. 2000; a Portaria nº 16, de 17 maio 2005; a Portaria nº 27, de 1º dez. 2008; a Portaria nº 6, de 17 mar. 2009 e demais disposições em contrário.~~

~~Art. 149 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~

ANTONIO GILBERTO PÔRTO – Col. QOBM/Comb.
Comandante-Geral